

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2891/2024

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2024.

Processo nº 0808581-69.2024.8.19.0213,
ajuizado por -----

Trata-se de Autor, 68 anos, com quadro de dor recorrente em região inguinal direita. Em exame de ultrassonografia, foi evidenciada **hérnia inguinal** de conteúdo abdominal, sem sinais de encarceramento. Assim, foi encaminhado à **consulta em cirurgia geral** (Num. 130350254 – Págs. 10 e 11).

Diante do exposto, informa-se que a **consulta em cirurgia geral está indicada**, para avaliação e definição da conduta terapêutica mais apropriada ao caso do Autor (Num. 130350254 – Págs. 10 e 11).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que a consulta pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimentos: 03.01.01.007-2.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ele foi inserido em **05 de junho de 2024**, para o procedimento **consulta em cirurgia geral - hérnia**, com classificação de risco **azul – atendimento eletivo** e, situação **agendada** em **12 de junho de 2024, às 10:05h, no Hospital Universitário Gaffrée e Guinle**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa foi utilizada** no caso em tela com o **agendamento** do Autor para a consulta pleiteada. No entanto, **sugere-se que seja**

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 22 jul. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

verificado se houve comparecimento a consulta pleiteada para a qual o Requerente foi regulado, via SISREG, e quais foram os desdobramentos do referido atendimento.

Cabe ainda esclarecer que este Núcleo só possui acesso às informações registradas no Sistema Estadual de Regulação – SER e no SISREG III e que após a realização da consulta de primeira vez no ambulatório da especialidade correspondente ou em caso de absorção do indivíduo para acompanhamento e tratamento especializado, as referidas informações são registradas no sistema de informação interno das unidades de saúde, não tendo o NAT acesso e gerência sobre estas.

Ressalta-se que, por se tratar de **tratamento**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica da hérnia inguinal.

É o parecer.

À Vara Cível da Comarca de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES
DA SILVA**
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02